



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006079-04.2013.815.0371** – 2ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Antônio Valdemar de Sousa

**ADVOGADO:** Bel. João Marques Estrela e Silva (OAB/PB 2.203)

**APELADO:** Ministério Público

**APELAÇÃO CRIMINAL.** CRIME CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL. ART. 244, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO E DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS EVIDENCIADAS PELAS PROVAS ORAL E DOCUMENTAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ÔNUS QUE COMPETE À DEFESA. RÉU QUE DEIXOU DE PAGAR A VERBA ALIMENTÍCIA FIXADA JUDICIALMENTE. FILHA MENOR COMO SUA DEPENDENTE. DOLO ESPECÍFICO EXISTENTE. PEDIDO ALTERNATIVO. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. SUBSISTÊNCIA. TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. NOVA PUNIÇÃO DEFINITIVA DE 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, § 2º, DO CP. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tendo as provas dos autos demonstrado que o acusado deixou de prover, sem justa causa, a subsistência adequada de seu filho menor, faltando ao pagamento de pensão alimentícia acordada judicialmente, impõe-se a manutenção de sua condenação nos termos do art. 244 do Código Penal.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

2. Cabe ao devedor demonstrar os motivos justos que o impediram de adimplir a obrigação alimentar, por força do art. 156 do Código de Processo Penal, ou seja, a prova do elemento normativo do tipo, consistente na expressão “sem justa causa”, compete à defesa.

3. O inadimplemento de verba alimentar, desde que justificado, não constitui crime, mas mero descumprimento de obrigação material, que diz respeito apenas ao Direito Civil, e nunca ao Direito Penal, que é fragmentário. Isto porque a ocorrência de responsabilidade civil não enseja, diretamente, a responsabilidade penal, sendo imprescindível, para a coexistência de ambas, a demonstração da vontade livre, ou seja, o dolo (ainda que eventual) por parte do agente, no sentido de abandonar, materialmente, o seu dependente.

4. Se as informações do inquérito policial foram ratificadas pelas provas colhidas na instrução criminal, sob o crivo do contraditório, em que apontam para o apelante como o autor do delito narrado na denúncia, impossível se falar de absolvição.

5. O nosso sistema processual de avaliação de provas é orientado pelo princípio da persuasão racional do juiz (ou do livre convencimento motivado) previsto no art. 155 do CPP, de modo que a interpretação probatória do magistrado, para fins de condenação, pode se valer dos elementos colhidos no inquérito e na instrução, desde que todas as provas utilizadas, na sentença, para formar sua convicção, tenham sido submetidas ao crivo do contraditório, que ocorre em juízo.

6. Se todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram favoráveis ao acusado, a sua pena base deve ser fixada no mínimo legal.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do



voto do Relator. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem par execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

## **RELATÓRIO**

Perante a 2ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB, Antônio Valdemar de Sousa foi denunciado nas sanções do art. 244<sup>1</sup>, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, porque, nos meses de fevereiro, março e abril de 2011, naquela Comarca, deixou, sem justa causa, de prover a subsistência de sua filha menor Adijailza dos Santos Sousa, pois se absteve de lhe pagar pensão alimentícia, judicialmente, fixada no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, nos autos da Ação de Alimentos nº 037.2005.002.861-4, o que ensejou a Ação de Execução de Alimentos nº 037.2011.001.779-7, sendo constatado, no inquérito, que ele possui plenas condições financeiras para sustentá-la (fls. 2-4).

Recebimento da denúncia no dia 14.3.2014 (fl. 54).

Citado pessoalmente (fl. 55fv), o acusado constituiu Advogado (fl. 58), que apresentou a sua resposta à acusação às fls. 56-57, sem o rol de testemunhas.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada por meio de gravação audiovisual (DVD – fls. 60-62), foram ouvidas a vítima e as testemunhas arroladas, tendo o acusado, ao final, sido interrogado.

Concluída a instrução, foram oferecidas as alegações finais pelo *Parquet* (fls. 108-109fv) e pela Defesa (fls. 110-114).

Em cumprimento ao despacho de fl. 115, o Ministério Público local ofereceu proposta de *sursis* processual (art. 89 da Lei nº 9.099/1995) e, para tanto, requereu a designação de audiência.

Embora devidamente intimado (fls. 118-120), o denunciado não compareceu à audiência, sendo sua ausência considerada injustificada, presumindo-se o desinteresse em aceitar a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 121).

Conclusos os autos, o MM Juiz Anderley Ferreira Marques julgou procedente a denúncia e condenou o réu Antônio Valdemar de Sousa por infringência ao

<sup>1</sup> Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

art. 244 do Código Penal, quando fixou a pena base e a tornou definitiva em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção, no regime aberto, e 50 (cinquenta) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a punição corporal por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e em interdição temporária de direitos, na modalidade de proibição de frequentar determinados lugares, além de lhe condenar ao pagamento das custas processuais (fls. 122-128).

Inconformada, apelou a i. Defesa (fl. 131), requerendo, em suas razões (fls. 135-140), a reforma da sentença para absolver o apelante, sob a tese de que restou comprovado, nos autos, que ele apenas deixou de pagar a pensão alimentícia à sua filha porque, na época, estava com problemas financeiros, além de ter sofrido um acidente de trânsito, que o afastou, por considerável período, de qualquer atividade laboral, acrescentando, ainda, que as palavras da sua ex companheira, isoladamente, não são suficientes para ensejar uma condenação. Alternativamente, busca a redução da pena-base para o mínimo legalmente previsto.

Contrarrazões ministeriais às fls. 141-147, pugnando pelo não provimento do recurso, para ser mantida a sentença em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, por seu eminente Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, no Parecer de fls. 158-168, opinou pelo desprovimento do apelo.

Conclusos os autos, pedi dia para julgamento (fl. 169), por se tratar de delito apenado com detenção (art. 170, II, do RITJ/PB).

É o relatório.

## **VOTO**

### **1.) Do juízo de admissibilidade recursal:**

O recurso é tempestivo e adequado, visto se tratar de apelação criminal interposta, no dia 15.8.2016 (fl. 131), em face da sentença condenatória de fls. 122-128, e o último a ser dela intimado foi o acusado, em 11.8.2016 (fl. 130v), encontrando-se, então, dentro do prazo recursal de 5 (cinco) dias. Ademais, não depende de preparo, por ser pública a presente ação penal, a teor da Súmula nº 24 deste TJPB. Portanto, **conheço** do recurso.

### **2) Do mérito recursal:**



### **2.1.) Do pleito absolutório:**

Conforme relatado, a i. Defesa pretende a absolvição do apelante Antônio Valdemar de Sousa, sob a alegação de que ele apenas deixou de pagar a pensão alimentícia à sua filha porque, na época, estava com problemas financeiros, por ter sofrido um acidente de trânsito, que o impossibilitou de trabalhar, afirmando, ainda, que as palavras da sua ex companheira, isoladamente, não são suficientes para ensejar uma condenação. Alternativamente, busca a redução da pena-base para o mínimo legal.

Eis, em suma, os termos do apelo defensivo, os quais, porém, merecem prosperar em parte, consoante as razões adiante expendidas.

De início, insta dizer que a sentença de fls. 122-128 atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP<sup>2</sup>, por conter as indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação do apelante, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

O caso em questão é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitivas em face do apelante Antônio Valdemar de Sousa, eis que o Juiz *a quo* prolatou a sentença de acordo com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios percorridos nos autos, pois bem se debruçou em toda marcha processual, valendo-se, para o fim condenatório, de várias fontes probantes, dentre elas, as palavras da vítima e de sua genitora e a vasta prova documental, os quais apontam para o acusado como o autor do crime narrado na denúncia.

Quanto à materialidade delitiva, esta se encontra, satisfatoriamente, comprovada através dos elementos contidos no inquérito policial de fls. 6-52, das xerocópias dos autos da Ação de Alimentos nº 037.2005.002.861-4 e da Ação de Execução de Alimentos nº 037.2011.001.779-7 às fls. 66-103fv, bem como dos depoimentos angariados nestes autos.

No tocante à autoria, deve ser seguido à risca o Parecer da Cúpula Ministerial de fls. 158-168, pois bem demonstrou que o conjunto probatório remota a relação (nexo) de causalidade incriminadora em face do apelante, eis que as palavras da vítima Adijailza dos Santos Sousa e da genitora desta, a Sr<sup>a</sup> Adenilza dos Santos, colhidas em Juízo (DVD – fl. 62), encontram-se em retílica harmonia com as demais provas dos autos (fls. 6-52 e 66-103fv) e, por conseguinte, confirmam os fatos da denúncia.

Ao compulsar o fólio processual, vê-se que as provas colhidas dão como certo que o apelante Antônio Valdemar de Sousa, no dia 20.9.2005, em audiência

<sup>2</sup> Art. 381. A sentença conterà:

[...];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

judicial (fls. 14 e 77), concordou de se obrigar a pagar pensão alimentícia à sua filha menor Adijailza dos Santos Sousa (4.11.1993 – fl. 13), no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional, o que foi homologado pela MM Juíza Audrey Kramy Araruna Gonçalves da 3ª Vara da Comarca de Sousa/PB.

Todavia, o acusado deixou de pagar a aludida pensão nos meses de fevereiro a abril do ano de 2011, e que somente em 12.8.2013 (fls. 43 e 96v), mais de 2 (dois) anos depois, saldou tais prestações inadimplidas porque foi intimado, judicialmente, na Ação de Execução de Alimentos nº 037.2011.001.779-7.

Sobre esse episódio, a vítima e a sua mãe confirmaram, na Justiça (DVD – fl. 62), a versão acusatória, ao dizerem que o réu, quando foi por elas cobrado a pagar os atrasados, começou a se esquivar da sua obrigação alimentícia, tendo elas asseverado, ainda, que ele chegou a lhes dizer que só “pagaria na marra”, mesmo tendo condições financeiras para arcar com o sustento da filha menor, já que trabalhava, tinha residência própria, possuía uma motocicleta e que, no período em que parou de trabalhar, por ter sofrido um acidente, continuou recebendo regularmente o seu salário.

Lá na esfera policial (fl. 49), a vítima Adijailza dos Santos Sousa já tinha esclarecido que “Antônio Valdemar atrasou os meses de fevereiro, março e abril de 2011, ocasião em que foi comunicado à Justiça do não pagamento e quando este foi chamado pela Justiça, efetuou o pagamento dos atrasados”, afirmando, ainda, que “Antônio Valdemar de Sousa só pagava na marra, e que nunca teve a intenção de pagar, só fazendo na Justiça”.

No mesmo sentido, estão as cópias dos autos das Ações de Alimentos nº 037.2005.002.861-4 e de Execução de Alimentos nº 037.2011.001.779-7 juntadas às fls. 66-103fv, pois retratam, fidedignamente, toda a situação de inadimplência dolosa das prestações da pensão alimentícia dos meses de fevereiro a abril de 2011. As partes dessas ações são as mesmas que compõem as deste feito criminal, ou seja, como devedor, o ora acusado; como credora, a vítima Adijailza dos Santos Sousa.

Nota-se que a prova oral está em retilínea sintonia com a prova documental, não havendo que se falar de ausência de dolo, tampouco que as palavras da genitora da vítima encontram-se isoladas nos autos e que, por isso, são insuficientes para ensejar uma condenação, visto que todos os elementos probatórios se complementam e formam um só corpo elucidativo, cuja direção aponta para o apelante como o autor do crime de abandono material em referência.

Assim, do arcabouço probatório colacionado aos autos, tenho que o réu deixou, dolosamente, de prestar alimentos à sua filha menor de idade, sem trazer ao processo qualquer prova justificadora que o isentasse da responsabilidade penal.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Para firmar tal exposição, vale colacionar a interpretação do Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, no Parecer de fls. 158-168, a qual, com a devida licença, fica fazendo parte deste julgado, como razões de decidir:

“O recorrente, por sua vez, em momento algum negou ser pai da ofendida nem tampouco rechaçou o dever de alimentos, afirmando a inexistência de dolo e do conseqüente delito, porquanto no período em que não pagou a pensão alimentícia estaria enfrentando uma crise financeira em razão de perda superveniente do emprego por incapacidade física decorrente de um acidente automobilístico.

Ocorre que, tais alegações sequer foram mencionadas pela defesa no processo de alimentos, as quais, em junção com o que dispõe o art. 733 do CPC, poderiam até afastar a prisão civil e, em consequência, o dolo em eventual crime de abandono material.

Conforme supracitado, na Ação de Execução de Alimentos, o acusado, de maneira espontânea, acordou com o montante das prestações, não cumprindo, em contrapartida, com as suas obrigações, assim fazendo apenas em momento posterior, diga-se, após o vencimento, o que não o exclui de ter praticado o crime de abandono material.”

De fato, o réu somente alegou dita tese de que não pagou a pensão à filha porque estaria em crise financeira, ante a perda do emprego, por incapacidade física decorrente de um acidente de trânsito, no presente feito criminal. Isto demonstra que ele agiu de forma dolosa ao não prover a subsistência de sua dependente, até porque não se defendeu com tal argumento na ação de alimentos, que seria a via apropriada para tentar galgar o afastamento do dolo em eventual crime de abandono material.

Em verdade, tendo o acusado assumido a obrigação de pagar as prestações alimentícias fixadas judicialmente e, depois, deixado de cumpri-las, mesmo possuindo condições financeiras suficientes para tanto, quando, somente por imposição de uma Ação de Execução de Alimentos, resolveu pagá-las em 12.8.2013 (fls. 43 e 96v), ou seja, após mais de 2 (dois) anos, restam, nitidamente, configuradas as elementares do crime de abandono material previsto no art. 244 do Código Penal.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A propósito, eis a dicção do aludido dispositivo penal:

“Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Pelo teor do aludido art. 244 do Código Penal, pode-se constatar a presença de três figuras típicas: (1) a primeira ocorre quando o agente deixa de prover, sem justa causa, os meios necessários à subsistência de cônjuge, filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ascendente inválido ou maior de sessenta anos; (2) já a segunda consiste em faltar o agente ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente determinada; (3) a última, configura-se quando ele deixa de socorrer ascendente ou descendente gravemente enfermo.

Acerca da configuração do delito, ensina o doutrinador Luiz Regis Prado (*in* Comentários ao Código Penal. 3. ed., São Paulo: RT, 2006, pág. 712):

“Consuma-se o delito, em sua primeira figura, quando o agente deixa de prover à subsistência da vítima durante lapso temporal juridicamente relevante. Ou seja, a omissão ocasional ou o simples atraso no cumprimento da prestação não configuram o delito em apreço. Na segunda figura típica, consuma-se o delito quando o sujeito ativo deixa de efetuar o pagamento - mediante inequívoca recusa - da pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.”

Também, quanto à consumação do delito, vale trazer à baila a preleção do mestre Julio Fabbrini Mirabete (*in* Código Penal interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, págs. 1412-1414):

“Como primeira conduta típica, prevê a lei a de deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do sujeito passivo, não lhe sendo proporcionado os recursos



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

necessários para viver (alimentação, medicamento, remédios, vestuário e habitação), em conceito mais restrito do que aquele referente a alimentos. A obrigação deriva da própria lei; desnecessária a existência de sentença judicial no âmbito civil ou mesmo o pedido judicial do ofendido. Não exclui a criminalidade o fato de que a vítima está sendo sustentada por terceiros. A omissão, mesmo parcial, configura o crime, não se deixando de responsabilizar inclusive aquele que presta esporádicas contribuições. [...] A segunda conduta típica é a de não efetuar o agente o pagamento da pensão alimentícia fixada judicialmente, inclusive quanto aos eventuais reajustes. Dá causa à responsabilidade penal inclusive a desobediência à obrigação da pensão alimentícia ainda que fixada provisoriamente. [...] O dolo é a vontade de deixar de prover a assistência ao sujeito passivo, pouco importando a motivação do agente [...].”

A conduta do apelante caracterizou ofensa ao dispositivo legal em questão, haja vista a sua intenção de não adimplir o compromisso judicialmente assumido, constituindo, assim, o elemento subjetivo (dolo específico) manifestado pela vontade livre e consciente de faltar ao pagamento dos alimentos fixados.

Por outro lado, o inadimplemento de verba alimentar, desde que justificado, não constitui crime, mas mero descumprimento de obrigação material, que diz respeito apenas ao Direito Civil, e nunca ao Direito Penal, que é fragmentário. Isto porque a ocorrência de responsabilidade civil não vai ensejar, diretamente, a responsabilidade penal, sendo imprescindível, para a coexistência de ambas, a demonstração da vontade livre, ou seja, o dolo (ainda que eventual) por parte do agente, no sentido de abandonar, materialmente, o seu dependente.

Além disso, é cediço que cabe ao devedor demonstrar os motivos justos que o impediram de adimplir a obrigação alimentar, por força do art. 156 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso. *In litteris*:

“Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: [...].”

Vejam, agora, a orientação da jurisprudência pátria sobre a matéria em estudo:

“APELAÇÃO CRIMINAL - ABANDONO MATERIAL



- ABSOLVIÇÃO - DESCABIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - SUSPENSÃO. 1. Tendo sido demonstrado que o acusado, sem justa causa, deixou de prover a subsistência adequada de seu filho menor, abstendo-se de pagar a pensão alimentícia acordada judicialmente, impõe-se a manutenção de sua condenação nas sanções do art. 244 do Código Penal [...].” (TJMG – APC 1.0625.08.076036-0/001 – Rel. Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama – DJe 24/02/2017)

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR. Abandono material (art. 244, caput, do Código Penal). Sentença condenatória. Recurso da defesa. Pleito pela absolvição. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas pelas provas dos autos. Negativa de autoria por parte do réu isolada. Modificação dos fatos pela vítima em juízo derruída pelos outros elementos de provas produzidos nos autos. Ausência de dúvidas a possibilitar a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Prova contundente de que o réu deixou de prover a subsistência de seu filho, na época com quinze anos de idade, não proporcionando a ele os recursos necessários para o seu regular e salutar desenvolvimento. Dolo específico existente. Circunstância, ademais, não derruída pela defesa. Inversão do ônus da prova neste caso. Condenação mantida. Recurso conhecido e desprovido.” (TJSC – ACR 0000650-81.2012.8.24.0002 – Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer – DJSC 08/02/2017)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL (CP, ART. 244, CAPUT). [...] MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INADIMPLEMENTO. DIFICULDADE FINANCEIRA. PROTEÇÃO DE BEM JURÍDICO DE GRANDE RELEVÂNCIA SOCIAL (ORGANISMO FAMILIAR). ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE À DEFESA (CPP, ART. 156). NÃO COMPROVAÇÃO. PRESENÇA DE TODAS AS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. SENTENÇA



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

MANTIDA. [...]. - O agente que deixa, sem justa causa, de prover a subsistência de filho menor de 18 (dezoito anos), faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada, pratica o crime previsto no art. 244, caput, do Código Penal. - A prova do elemento normativo do tipo consistente na expressão "sem justa causa" compete à defesa. [...]" (TJSC – APC 2012.059366-7 – Rel. Des. Carlos Alberto Civinski – j. 21/05/2013).

Como é sabido, a interpretação do arcabouço probatório, para fins de condenação, parte do somatório dos elementos angariados ao longo dos autos, podendo, assim, o magistrado se valer, para formar seu convencimento, dos que foram colhidos tanto do inquérito como da instrução, desde que todas as provas utilizadas, na sentença, tenham sido submetidas ao crivo do contraditório, que ocorre em juízo.

Isto é possível porque o nosso sistema de avaliação de provas é orientado pelo princípio da persuasão racional do juiz (ou do livre convencimento motivado) previsto no art. 155 do CPP, em que o magistrado da causa pode fundamentar sua decisão de acordo com a sua convicção extraída do acervo probatório. *In verbis*:

CPP – “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas.”

Na hipótese, as provas estão entrelaçadas e convergem em apontar, retilineamente, para o apelante como autor do delito em foco, pois os elementos colhidos no inquérito foram confirmados em juízo, mediante o crivo do contraditório.

Portanto, descabido acolher-se a pretensão absolutória, porquanto cabalmente comprovado que o réu deixou, por livre e espontânea vontade, de prover a subsistência de sua filha menor, faltando com a pensão alimentícia acordada judicialmente, não obstante tivesse condição de fazê-lo. Em conclusão, mantenho a condenação do acusado nas sanções do art. 244 do Código Penal.

## **2.2.) Do pedido de redução da pena-base para o mínimo legal:**

A combativa Defesa não se conforma com o *quantum* punitivo fixado na sentença de fls. 122-128, pois entende que a pena deveria ter sido aplicada no



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

mínimo legal, já que o apelante é primário e detentor de bons antecedentes, além de sustentar que as circunstâncias judiciais lhe foram favoráveis.

Com razão a Defesa.

Inicialmente, insta dizer que o preceito secundário do tipo penal do art. 244 do CP prevê pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Na sentença de fls. 122-128, o MM Juiz fixou a pena base e a tornou definitiva em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção, no regime aberto, e 50 (cinquenta) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a punição corporal por 2 (duas) restritivas de direitos.

Obviamente, percebe-se que as demais fases do sistema trifásico permaneceram inalteradas.

Eis os fundamentos utilizados pelo MM Juiz singular na 1ª (primeira) fase dosimétrica:

Analisando as circunstâncias judiciais verifica-se o seguinte desenho. A culpabilidade, como grau de reprovabilidade da conduta, é normal. Não há registro de que o réu possua antecedentes criminais. Não há elementos que permitam valorar negativamente a conduta social e a personalidade do agente. Não foram relatados os motivos, o que impede sua mensuração em prejuízo do agente. Das circunstâncias do fato merece destaque ter sido somente após a citação em execução dos alimentos, passados mais de dois anos de atraso, além de ser não uma, mas três as prestações inadimplidas. As consequências são as próprias do crime e o comportamento da vítima em nada influenciou para a consumação do delito, o que, todavia, não poderá ser considerado em desfavor do agente.

De fato, todos os vetores das circunstâncias judiciais foram favoráveis ao apelante. O próprio magistrado admitiu a neutralidade (não prejudicial) de cada item. O único vetor a trazer certa dúvida, se favorável ou não ao réu, seria o das “circunstâncias do crime”, conquanto a sua fundamentação permeou o fato em si, sem despontar maiores lucubrações, até porque o atraso injustificado de uma ou mais prestações de alimentos é apanágio do respectivo tipo penal. Além disso, a vítima conseguiu amenizar o seu prejuízo com uma ação de execução alimentícia, envolvendo a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

cobrança de apenas 3 (três) prestações sucessivas, que lhe foram pagas, tanto que o douto Pretor deixou claro que as “consequências são as próprias do crime”.

Por tais motivos, em relação ao apelante Antônio Valdemar de Sousa, fixo a pena base no mínimo legal de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, e, diante da ausência, consoante verificado na sentença, de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento e de diminuição de pena, torno a punição definitiva naquele quantitativo, a ser cumprida no regime aberto (art. 33, § 2º, 'c', e § 3º, do CP).

A propósito:

“A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, se todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, se mostram favoráveis ao réu.” (TJMG – APCR 1.0693.16.000481-0/001 – Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo – DJEMG 28/04/2017).

“Sendo o paciente José Jucelino primário, com a pena-base fixada no mínimo legal e considerando o montante da pena inferior a 4 anos de reclusão, o regime adequado é o aberto, nos termos do disposto no art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal. Precedentes.” (STJ - HC 380.346/SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – DJE 27/04/2017)

“A pena-base pode ser fixada no mínimo legal quando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao agente.” (TJMG - APCR 1.0024.16.062870-7/001 - Rel. Des. José Mauro Catta Preta Leal - DJEMG 20/04/2017)

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, fixada a pena-base no mínimo legal pela favorabilidade das circunstâncias judiciais, não se justifica a fixação do regime prisional mais gravoso (Súmula nº 440/STJ).” (STJ – HC 327.766/SP – Rel. Min. Jorge Mussi – DJE 17/04/2017)

Tendo em vista a diminuição do *quantum* punitivo, que ficou alçado no mínimo legal de 1 (um) ano de detenção, procedo à substituição da pena corporal por 1 (uma) restritiva de direitos (art. 44, § 2º, do CP), consistente em prestação



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

de serviço à comunidade ou a entidades públicas, conforme o prudente critério do Juízo das Execuções Penais da Comarca de Sousa/PB.

No mais, como o restante de toda a aplicação da pena ficou, devidamente, fundamentado, mantenho os demais efeitos jurídicos do decreto condenatório de fls. 122-128.

Ante o exposto, em parcial harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **dou provimento parcial** ao recurso, para, mantida a condenação por infringência ao delito do art. 244 do Código Penal, reformar, em parte, a sentença de fls. 122-128, apenas na parte da aplicação da pena, no sentido de fixar, ao apelante Antônio Valdemar de Sousa, a pena definitiva de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena afliativa por 1 (uma) restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, conforme o critério estabelecido pelo Juízo das Execuções Penais da Comarca de Sousa/PB.

É o meu voto.

Presidi ao julgamento, com voto, na condição de Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele também participando, além de mim, Relator, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, ao 1º (primeiro) dia do mês de junho do ano de 2017.

João Pessoa, 2 de junho de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator